



PL 083 /2011

PROJETO DE LEI Nº

Assessoria de Plenário e Distribuição (Deputada Liliane Roriz)

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

Em, 07/02/11

Itamar Pinheiro Lima  
Chefe da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação e encaminhamento anual à Câmara Legislativa do Distrito Federal, de demonstrativo social contendo dados estatísticos relativos à mulher e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

**Art. 1º** O Poder Executivo publicará e encaminhará anualmente à Câmara Legislativa do Distrito Federal demonstrativo social contendo dados estatísticos relativos à mulher.

*Parágrafo único.* O documento de que trata este artigo deverá contemplar as seguintes informações:

- I - Taxa de mortalidade materna;
- II - Número de filhos;
- III - Gravidez na adolescência;
- IV - Participação no mercado de trabalho;
- V - Situação salarial;
- VI - Níveis de escolaridade;
- VII - Registros de casos de violência;
- VIII - Níveis de desemprego;
- IX - Número de casos de câncer mamário e do colo do útero;
- X - Casos de AIDS;
- XI - Outros dados que considere importantes.

**Art. 2º** As informações de que trata o art. 1º serão centralizadas no Conselho dos Direitos da Mulher do Distrito Federal.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DA DEPUTADA DISTRITAL LILIANE RORIZ

---

**Art. 3º** O demonstrativo social será publicado até o final do mês de agosto de cada ano, no Diário Oficial do Distrito Federal, e encaminhado à Câmara Legislativa do Distrito Federal no primeiro dia útil seguinte ao da publicação, a qual também fará publicação em seu sítio.

**Art. 4º** O demonstrativo social será analisado e discutido em ampla audiência pública, a ser promovida pela Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar, Comissão de Assuntos Sociais e Comissão de Segurança, no primeiro dia útil após sua publicação, sob a coordenação da primeira.

*Parágrafo único.* Serão obrigatoriamente convidados a participar da audiência pública a que se refere o *caput* deste artigo representantes de diversas áreas, órgãos e entidades públicas que promovam ações contempladas no objeto desta Lei, no Distrito Federal.

**Art. 5º** O Poder Executivo definirá, no prazo de trinta dias, o órgão responsável pela coleta de informações de que trata esta Lei, bem como tomará as providências necessárias à sua publicação e divulgação.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de importante passo no sentido de possibilitar melhor acompanhamento e efetiva fiscalização das atividades promovidas pelo Poder Público em relação ao que determina o Conselho dos Direitos da Mulher do Distrito Federal, instituto criado pelo Decreto nº 11.036, de 09/03/1988, e que tem como uma de suas mais importantes atribuições formular políticas públicas para a mulher, no Distrito Federal.

A presente proposição objetiva garantir transparência ao processo de acompanhamento e fiscalização das políticas de interesse das mulheres que hoje vivem em situação de risco no Distrito Federal, ampliar, aprofundar e qualificar situações e contribuir nas decisões que atingem 51% da população do País: as mulheres.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DA DEPUTADA DISTRITAL LILIANE RORIZ

---

Dados envolvendo qualquer tipo de violência sobre a mulher são alarmantes em nosso país.

Dentre mais de 1 milhão de mulheres que relataram em 2009, terem sido agredidas, 25,9% foram vítimas de companheiros ou ex-companheiros, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). A informação faz parte do suplemento “Características da Vitimização e do Acesso à Justiça no Brasil – 2009”, da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad). Homens e mulheres foram principalmente agredidos por pessoas desconhecidas (46,4% e 29,1%, respectivamente) e por pessoas conhecidas (39,3% e 32,3%, respectivamente). Dentre as mulheres, 25,9% foram agredidas pelo cônjuge ou ex-cônjuge. Entre os homens, esse índice é de 2%.

Dados do Sistema de Informações sobre Mortalidade do Ministério da Saúde (SIM) mostram que 10% das mortes maternas em 2009 foram ocasionadas por abortos, espontâneos ou provocados.

A Pesquisa Nacional de Aborto (PNA), desenvolvida pelo Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero, mostra que metade das mulheres que realizaram aborto procuraram o sistema público de saúde em decorrência de complicações no procedimento, na maioria dos casos realizado em clínicas clandestinas.

Estes quadros mostram a necessidade imediata de atuarmos com determinação em se tratando de matéria que envolva políticas públicas voltadas para a proteção das mulheres do Distrito Federal. Nesse sentido, e justificando a razão de ser desta Casa, que é representar e defender os anseios da sociedade, entende-se necessário que o poder legislativo interaja junto aos grupos organizados de defesa da mulher, de modo que, atuando conjuntamente, sensibilize e comprometa os demais poderes com a cidadania e igualdade de direitos e de oportunidades entre mulheres e homens na sociedade brasileira.

Este projeto é um instrumento importante para a promoção desta cidadania. Estamos certos que o mesmo possibilitará conhecer com mais detalhe a situação da mulher no Distrito Federal.

Diante da importância da matéria em questão, encareço o apoio dos ilustres senhores Deputados, para sua aprovação.

Sala das sessões,

de 2011.

  
**LILIANE RORIZ**  
**Deputada Distrital**

---

Assessoria Legislativa do Gabinete da Deputada Liliane Roriz

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 083 18/2011  
Folha Nº 30



**SUBSTITUTIVO**

**DA COMISSÃO DE DEFESA DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA, ÉTICA E  
DECORO PARLAMENTAR**

**AO PROJETO DE LEI Nº 083 DE 2011,  
que dispõe sobre a obrigatoriedade de  
publicação e encaminhamento anual à  
Câmara Legislativa do Distrito Federal,  
de Demonstrativo Social contendo  
dados estatísticos relativos à mulher e  
dá outras providências.**

O Projeto de Lei em epígrafe passa a ter a ementa com a seguinte  
redação:

**Dispõe sobre o Demonstrativo Social de  
Dados Estatísticos Sobre a Mulher,  
como instrumento de fiscalização e  
controle do Poder Legislativo sobre as  
políticas públicas sobre os direitos da  
mulher no âmbito do Distrito Federal.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL** decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre o Demonstrativo Social de Dados  
Estatísticos sobre a Mulher, como instrumento da função constitucional de



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**Gabinete do Deputado Prof. Israel Batista (PDT)**

fiscalização e controle das políticas públicas no que tange ao direito da mulher no âmbito do Distrito Federal.

**Art. 2º** O Poder Executivo publicará e encaminhará anualmente à Câmara Legislativa do Distrito Federal o Demonstrativo Social de que trata o art. 1º, o qual deverá, especificada a incidência estatística por Região Administrativa do Distrito Federal, contemplar as seguintes informações:

- I - taxa de mortalidade;
- II - número de filhos;
- III - gravidez na infância e na adolescência;
- IV - participação no mercado de trabalho e desemprego;
- V - situação salarial em relação aos homens;
- VI - níveis de escolaridade relativa, ao término dos ensinos fundamental, médio e superior;
- VII - registros de casos de violência sofrida, especialmente no âmbito doméstico;
- VIII - registros quantitativos e qualitativos de crimes cometidos pela mulher;
- IX - estatística relativa à saúde da mulher, constando, obrigatoriamente, as estatísticas de câncer mamário, colo do útero e AIDS;
- X - políticas implementadas na área de proteção, garantia e afirmação dos direitos da mulher, especialmente as de capacitação permanente das Polícias Civil, Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, bem como seus resultados e perspectivas, em observância ao enunciado no art. 8º, VII, da Lei Federal nº 11.340/2011;
- XI - a especificação da promoção dos estudos e pesquisas relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, em obediência ao previsto no art. 8º, II, da Lei Federal nº 11.340/2006;
- XII - relatório pormenorizado da política de integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação, no âmbito do Distrito Federal, de acordo com o estabelecido no art. 8º, II, da Lei Federal nº 11.340/2006;
- XIII - outros dados que considere importantes.

**Art. 3º** As informações de que trata o art. 2º serão centralizadas no órgão ou entidade pertinente, a ser definido pelo Poder Executivo.

*Parágrafo Único.* Todos os dados estatísticos deverão detalhar a fonte e métodos estatísticos utilizados.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, Gabinete 23, Brasília - DF

Fone: (61) 3348.8230

E-mail: dep.profisraelbatista@cl.df.gov.br

440

Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar		
Tipo: PL	nº 83	Ano: 11
Folha n.º:	10	(10)



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Prof. Israel Batista (PDT)

**Art. 4º** O Demonstrativo Social será publicado até o final do mês de agosto de cada ano no Diário Oficial do Distrito Federal e no portal na *internet* do órgão mencionado no art. 3º, encaminhando-se no primeiro dia útil seguinte ao da citada publicação à Câmara Legislativa, a qual também fará publicação em seu sítio oficial na *internet*.

§1º O Poder Executivo solicitará ao Poder Judiciário do Distrito Federal e Territórios, ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, bem como à Defensoria Pública do Distrito Federal, informações das iniciativas de capacitação permanente de seus servidores nas questões de gênero e de raça ou etnia, conforme estabelecido no art. 8º, VII, *in fine*, da Lei Federal nº 11.340/2006, em tempo hábil para compor o Demonstrativo Social em questão.

§2º O Poder Executivo solicitará ao Poder Judiciário do Distrito Federal e Territórios relatório analítico das informações prestadas pelas equipes de atendimento multidisciplinar de que tratam os artigos 29 e seguintes da Lei 11.349/2006, com o objetivo de compor o Demonstrativo Social sobre as políticas da mulher.

**Art. 5º** O Demonstrativo Social será analisado e discutido, até trinta dias úteis após sua publicação, em audiência pública a ser promovida pelas comissões pertinentes da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

**Art. 6º** O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de sessenta dias, bem como, em igual prazo, tomará as providências necessárias à sua divulgação.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º** Revogam-se as disposições em contrário.

**Dep. Prof. Israel Batista**

**PDT/DF**

Deputada Celina Leão  
Presidente  
CODHCEDP-CLDF

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, Gabinete 23, Brasília - DF

Fone: (61) 3348.8230

E-mail: [dep.profisraelbatista@cl.df.gov.br](mailto:dep.profisraelbatista@cl.df.gov.br)

Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar		
Tipo: PL	n.º 83	Ano: 11
Folha n.º:	11	10



PL 123 /2011

**PROJETO DE LEI Nº**

**(Deputada Liliane RORIZ)**

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ac Sator de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 133 do RL.

Em. 09/02/11

*Itamar Prábeiro/Lima*  
Chefe da Assessoria de Plenário

**Fica proibida a venda aos menores de 18 anos do cachimbo conhecido como "narguilé", bem como do fumo/essência.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

**Art. 1º** Fica proibida a venda aos menores de 18 anos do cachimbo conhecido como "narguilé", bem como do fumo/essência nele utilizado.

*Parágrafo único* – Os estabelecimentos que comercializam os referidos produtos só poderão vendê-los aos que, por meio de documento de identidade, comprovarem a maioridade.

**Art. 2º** O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às penalidades previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990), bem como no do Código de Defesa do Consumidor.

**Art. 3º** O Poder Executivo designará, por meio de seus órgãos competentes, a forma de fiscalização para o cumprimento desta Lei.

**Art. 4º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em até 30 (trinta) dias.

**Art. 5º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** Revogam-se as disposições com contrário.

**JUSTIFICAÇÃO**

O narguilé é uma espécie de cachimbo cuja utilização faz parte das tradições de países do Oriente Médio, Norte da África e Sul da Ásia. Trata-se de um forninho, por onde se coloca o tabaco e, por cima deste, carvão em brasa; a fumaça projeta-se para uma base cheia d'água, que resfria a fumaça e retém partículas

PROTÓCOLO LEGISLATIVO  
PL nº 123 / 2011  
Fis. Nº 01 Bet

Ruebi em  
8/12/2011  
*Esta* 11928



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DA DEPUTADA DISTRITAL LILIANE RORIZ

sólidas. A fumaça, finamente, é aspirada pelo usuário por meio de uma mangueira, que possui uma piteira numa das extremidades.

A utilização do narguilé virou moda no ocidente, e chegou aos bares e às casas noturnas, sendo largamente utilizado por pessoas adeptas do tabaco.

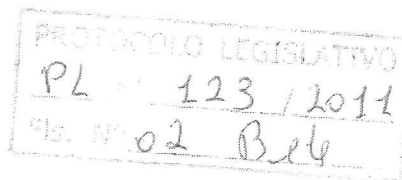
Uma simples tragada no narguilé equivale ao consumo de 100 cigarros. Compartilhar a piteira também pode trazer riscos para a saúde. Essa forma de tabagismo tem atraído muitos jovens brasileiros por causa dos aromas e do ritual, o que motivou um alerta da classe médica. Segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), uma rodada de narguilé, ou narguile, como alguns costumam chamar, tem 100 vezes mais alcatrão, 4 vezes mais nicotina e 11 vezes mais monóxido de carbono que um cigarro comum.

A peça que parece um vaso recebe carvão em brasa pra queimar o fumo aromatizado. Os males provocados pelo cigarro ao organismo já são bem conhecidos, porém poucos sabem o elevado grau de intoxicação produzido pela inalação de fumaça nesse tipo de aparelho. O tabaco colocado dentro dele, quando queimado, libera as mesmas substâncias tóxicas, mas numa concentração bem maior do que as que um fumante comum está habituado a inalar.

Segundo a Dra. Stella Regina Martins, diretora do programa de apoio ao tabagista, muitos adolescentes acreditam que a água vai purificar, vai tirar os metais pesados e isso não é verdade. A Dra. Stella alerta, ainda, para um perigo extra: o grupo quando fuma, costuma compartilhar a piteira: “E isso, para saúde pública, também é grave, porque os níveis de contaminação por tuberculose, por herpes labial e por hepatite aumentam”.

No estado de São Paulo, e em outras capitais do Brasil, a venda do aparelho é proibida para menores de 18 anos. O Distrito Federal não pode deixar de tomar esta atitude, Vale dizer que a ANVISA pretende restringir o acesso aos consumidores de fumos e cigarros aromatizados, como forma de tornar o tabagismo menos atraente para os jovens.

Se esses males já são prejudiciais num organismo adulto, o que dizer do uso por jovens, cujo organismo, ainda em formação, será tão agredido.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DA DEPUTADA DISTRITAL LILIANE RORIZ

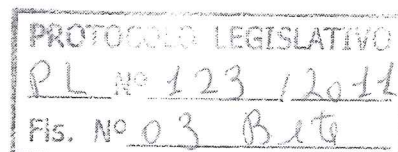
---

A propositura visa, unicamente, preservar a saúde e a integridade desses jovens, evitando males muitas vezes irreparáveis advindos do uso do cachimbo conhecido como “narguile” em consonância com as normas de proteção ao menor previstas no Estatuto da Criança do Adolescente – ECA, bem como com os direitos e garantias conferidos ao consumidor pela Código de Defesa do Consumidor.

Assim sendo, ante a motivação exposta para este Projeto de Lei, é que contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da referida proposição.

Sala das Sessões, em

**Liliane Roriz**  
**Deputada Distrital**





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 123, DE 2011**

**AO PROJETO DE LEI nº 123/2011, que  
"Fica proibida a venda aos menores de  
18 anos do cachimbo conhecido como  
narquilé, bem como do fumo/essência".**

**PROJETO DE LEI Nº 123/2011**

**Dispõe sobre a proibição de  
comercialização e a utilização do  
cachimbo conhecido como "narquilé"  
aos menores de 18 (dezoito) anos de  
idade.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** Fica proibida a comercialização e o uso do cachimbo conhecido como "narquilé" e similares em locais públicos, aos menores de 18 (dezoito) anos de idade.

**§ 1º** Para fins do disposto no caput deste artigo, entende-se por locais públicos, além de praças de lazer e espaços esportivos, qualquer local onde houver concentração e aglomeração de pessoas.

**§ 2º** Os estabelecimentos que comercializam o produto, ficam obrigados a solicitar o documento de identidade, a fim de comprovarem a maioridade.

**§ 3º** incluem-se na proibição estabelecida no caput, às essências e demais complementos à utilização do referido aparelho.

**Art. 2º** O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às penalidades previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, bem como no do Código de Defesa do Consumidor.

*Abravo.*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL nº 123, 2011

Fto. nº 11 8



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ**

**Art. 3º** Os estabelecimentos que além da venda de que trata esta Lei, comercializam gêneros alimentícios, ficam obrigados a manter os componentes do narguilé em local específico e isolado, distante das demais mercadorias.

**Art. 4º** O estabelecimento comercial no qual esta Lei se aplica fixará placa de aviso escrito em lugar visível no seu interior, quanto à proibição de venda aos menores de 18(dezoito) anos.

**Art. 5º** O Poder Executivo designará, por meio de seus órgãos competentes, a forma de fiscalização para o cumprimento desta Lei.

**Art. 6º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

**Art. 7º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º** Revogam-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente propositura visa, unicamente, preservar a saúde e a integridade desses jovens, evitando males muitas vezes irreparáveis advindos do uso do cachimbo conhecido como "narguilé".

É o que se coloca à judiciosa deliberação desta Casa de Leis.

Sala das Sessões,

  
**AYLTON GOMES**  
Deputado Distrital - PR

*Abravo.*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA<sup>5</sup>  
PL nº 123 / 2011  
Fis. nº 12 . 81



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO PROF. ISRAEL BATISTA

L I D O  
Em 16/6/2011  
Assessoria de Plenário

PL 411 /2011  
**PROJETO DE LEI Nº .. 1.**  
**(Do Sr. Deputado Prof. Israel Batista)**

Assessoria de Plenário e Distribuição

As Tabelas de Trabalho Legislativo para o ano de 2011, em seguida, à Assessoria do Plenário para análise de admissão e distribuição, observando o art. 132 da CF.

Em 17/6/2011

Pl Israel Batista

Israel Batista Lima  
Chefe da Assessoria do Plenário

**Dispõe sobre a inclusão do evento que especifica no calendário oficial do Distrito Federal.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** Fica incluído no calendário oficial de eventos do Distrito Federal a festa "A volta aos anos 80".

*Parágrafo único.* O evento a que se refere o *caput* deste artigo ocorrerá duas vezes ao ano, nos meses de abril e setembro.

**Art. 2º** O Poder Público adotará as providências necessárias à organização e à divulgação do evento previsto no art. 1º desta Lei.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICAÇÃO**

PROTÓCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 411 /2011  
SEM EFEITO

O projeto de lei em questão objetiva incluir no calendário oficial de eventos do Distrito Federal a festa "A volta aos anos 80".

Importa destacar que a festa "A volta aos anos 80" ocorre há mais de 16 anos em nossa cidade, caracterizando-se como um evento tipicamente brasiliense, promovendo artistas locais como Milton Guedes e as bandas Plebe Rude e Finis

PROTÓCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 411 /2011  
Fis. Nº 01 RITA

ASSASSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO, 16/06/2011 11:59

Israel Batista 12/13/11



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO PROF. ISRAEL BATISTA

*Africae.* Além de candango, pode-se dizer que o evento já transcende as fronteiras do Distrito Federal e começa a ganhar projeção nacional. Isto porque, os organizadores do evento costumam trazer artistas e músicos de expressão nacional, como: Kid Vinil, Leo Jaime, Nazi, Serginho Malandro, Biáfra, Lobão, entre outros.

Em mais de 30 edições do evento, que nos últimos anos tem recebido uma média de público acima de 6.000 pessoas, percebe-se que o evento já faz parte do calendário cultural e festivo de Brasília, com ampla cobertura da mídia, merecendo o reconhecimento pelo Poder Público da nossa cidade. É importante ressaltar que a produção do evento divulga a festa em outros estados, promovendo e fomentando o turismo em nossa Capital.

Inúmeras vozes bradam aos quatro ventos que Brasília ainda está por descobrir a sua vocação e identidade, além de cidade administrativa. Para mim é nítida a vocação e o potencial da nossa querida Brasília para se tornar uma das cidades de maior destaque, no cenário nacional, no que tange à produção e à divulgação cultural, em suas mais variadas formas. Certamente a festa "A volta aos anos 80" é parte desta história.

Conclamo, pois, os nobres pares a aprovarmos a proposição sob comento.

Sala das sessões, ...



**Deputado Prof. Israel Batista**

**PDT/DF**



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

---

EMENDA SUPRESSIVA nº 01 / 2011  
(De Relator)

Ao Projeto de Decreto Legislativo nº 411/2011, que  
"Dispõe sobre a inclusão do evento que especifica  
no Calendário Oficial do Distrito Federal."

Suprima-se o art. 2º da proposição em referência.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa aprimorar o texto original da proposição excluindo dispositivo contrário à legislação vigente.

Sala das Sessões, em                      de outubro de 2011

Deputado Wellington Luiz  
Relator